



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.021144/2002-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.855 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente EDITORA FTD S.A. (INCORPORADORA DE QUINTETO EDITORIAL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Isto porque, a ocorrência da homologação tácita é precedente à própria análise do crédito, e põe fim aos pedidos de compensação formulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, decidiu-se pelo não conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Vencido o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira que votou pelo conhecimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em Exercício), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocada), Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Eduardo Morgado Rodrigues. Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto contra Acórdão proferido pela DRJ – Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Por meio do Despacho Decisório, de fls. 216/233, a Autoridade Administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório a favor do contribuinte no montante de R\$ 599.933,29 de saldos credores de IRPJ e CSLL, apurados entre 01/01/2001 e 31/12/2002, conforme tabela abaixo:

Tributo	Ano- Calendário	Requerido	Calculado	Compensado DCTF	A Compensar	SELIC a partir de
IRPJ	2001	352.776,85	352.776,85	227.647,14	125.129,71	01/01/2002
	2002	364.038,51	357.403,24	-	357.403,24	01/01/2003
CSLL	2001	167.336,90	106.812,65	106.812,65	-	-
	2002	192.916,05	117.400,34	-	117.400,34	01/01/2003
TOTAL		1.077.068,31			599.933,29	

Ainda, a unidade de origem homologou as Declarações de Compensação objeto do presente processo e apensos, quais sejam 11610.021.145/2002-52, 11610.002.129/2003-41, 11610.002.130/2003-76, 11610.006.495/2003-70. Entretanto, verificou em sistema que existiam outras DCOMPs vinculadas ao mesmo crédito.

A interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade às 119/125 (repetida às fls. 242/268), na qual argumenta que:

- i. DA PRESCRIÇÃO: No caso em tela, o processo que originou a presente manifestação 110 da D. Autoridade Julgadora, qual seja, o 11610.021144/2002-16, bem como os demais reunidos para exame conjunto encontram-se absolutamente prescritos, ou seja, o crédito tributário encontra-se extinto, não cabendo qualquer discussão quanto a sua legalidade. Raciocínio semelhante deve ser aplicado a todas as Declarações de Compensação protocolizadas em data anterior a 15 de setembro de 2003, na esteira do entendimento exarado pelo Egrégio Conselho de Contribuintes: Ora, a decisão proferida no presente processo administrativo somente foi comunicada à Requerente em 15 de setembro de 2008, logo, transcorrido mais de cinco anos desde a data de protocolo dos processos administrativos e de diversas declarações de compensação, motivo pelo qual os créditos tributários oriundos destes autos, submetidos ao exame da Autoridade Julgadora encontram-se absolutamente extintos.
- ii. Nesse diapasão, não há qualquer direito creditório a ser pleiteado pela Receita Federal quanto a tais processos e declarações, posto que as compensações tomaram-se definitivas, ou seja, homologadas pela inércia da Administração em apreciar o pedido dentro do prazo legal.

- iii. DOS ERROS VERIFICADOS NO PREENCHIMENTO DOS COMPROVANTES DE RETENÇÃO E NA SUA ANÁLISE PELA AUTORIDADE FISCAL: Adrede ao reconhecimento da prescrição, quanto ao mérito das compensações realizadas pela Requerente, o procedimento adotado encontrasse em perfeita consonância com os preceitos legais atinentes à matéria. Entretanto, para se analisar as premissas adotadas pela I. Autoridade Julgadora, mister se faz observar se os informes de rendimento, adotados como parâmetro para se aferir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, foram emitidos de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SRF/S7N/NFC nº 04/97.
- iv. O cotejo dos informes de rendimento com os extratos bancários permite aferir, sem qualquer margem de questionamento, que as informações prestadas pela fonte pagadora não se afiguram hábeis a retratar, com absoluta fidelidade aos diplomas legais, os valores efetivamente recebidos a cada ano calendário, senão vejamos.
- v. A fonte pagadora Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação noticia, nos anos calendários de 1999 a 2002, o pagamento em montante diverso do efetivamente recebido pela Requerente. Tal fato se justifica posto que o referido órgão considera como pagamento o montante disponibilizado nos últimos dias do ano-calendário, entretanto ignora que tal valor somente ingressou na contacorrente da Requerente no ano-calendário seguinte, consoante se infere dos inclusos extratos bancários anexos à presente defesa.
- vi. A título exemplificativo, podemos mencionar os fatos ocorridos no ano-calendário de 1999. Neste ano a fonte pagadora informou que havia pago à Quinteto Editorial Ltda, incorporada pela Requerente, a importância bruta de R\$ 10.432.490,81, com retenções totais de R\$ 556.747,05.
- vii. A Requerente, por sua vez, através dos valores reconhecidos contabilmente, apurou o montante bruto de R\$ 8.129.754,19, com retenções totais de R\$ 422.036,96.
- viii. Confrontando-se os valores brutos considerados pela fonte éS41 pagadora e pela Requerente chega-se à diferença de R\$ 2.302.736,62. Isso ocorreu porque o fato gerador da retenção dessa diferença, que é o pagamento, foi considerado pela Requerente na data correta de sua ocorrência, ou seja, em 03/01/2000.
- ix. Já a fonte pagadora considerou equivocadamente o fato gerador como tendo ocorrido no mês de dezembro de 1999, atribuindo a esse mês o pagamento do valor total de R\$ 10.432.490,81, quando, na realidade, pagou apenas R\$ 8.129.754,19. E esta situação se repetiu por várias vezes entre 1999 e 2002, o que induziu a autoridade fiscal ao erro.

- x. Entretanto, a conduta da Requerente encontra-se em absoluta consonância com o conceito de "Pagamento" adotado pela Lei nº 9.430/96, determinante para se apurar a ocorrência do fato gerador da retenção.
- xi. Assim dispõe o citado dispositivo legal: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social- COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. § 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento. (g n) Buscando a definição legal de "Pagamento", deve-se buscar o embasamento no Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99:

Art. 38. (..)

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, (..) § 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º parágrafo único). §2º. O imposto será retido por ocasião de cada pagamento (...)
- xii. Vê-se, assim, que o critério adotado pela Requerente é legítimo, pois se encontra plenamente alinhado com a legislação de regência da tributação federal. A data da ocorrência do fato gerador da retenção da CSLL pela fonte pagadora não é outra que não a do efetivo pagamento, que somente ocorre com a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.
- xiii. DA EXATIDÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA REQUERENTE: A Requerente impugnar nos tópicos seguintes cada um dos tributos cujo saldo credor foi reconhecido em patamar inferior pela Autoridade Julgadora, entretanto, mister se faz observar a inexistência de qualquer saldo credor para a Receita Federal, adotando-se ambos os critérios anteriormente expostos.
- xiv. Conforme se depreende do quadro sinótico a seguir exposto, o confronto das informações dos Comprovantes de Retenção com as informações reconhecidas contabilmente pela Requerente levam ao mesmo resultado: O PERFEITO EQUILÍBRIO E FECHAMENTO DAS CONTAS:

Informe de rendimentos e retenções emitidos por órgãos públicos			
Ano Calendário	Valor bruto	Contribuições retidas	
		IR	CSLL
1999	10.432.490,81	125.189,88	104.324,90
2000	16.310.638,40	193.727,66	163.106,39
TOTAL	26.743.129,21	320.917,54	267.431,29
2001	4.743.891,33	36.686,69	42.238,95
TOTAL	31.467.020,73	377.604,23	314.670,21
2002	6.604.309,23	79.231,71	66.043,09
TOTAL	38.071.329,96	436.835,94	380.713,30

Rendimentos e retenções reconhecidas contabilmente pela Quineto Editorial Ltda, com base em duplicatas emitidas e créditos efetivamente recebidos em conta bancária			
Ano Calendário	Valor Bruto	Contribuições retidas	
		IR	CSLL
1999	8.129.754,19	91.351,04	81.291,55
2000	18.613.175,02	223.360,49	186.133,74
TOTAL	26.743.129,21	320.917,53	267.431,29
2001	4.148.215,00	49.179,26	41.482,72
TOTAL	30.891.401,21	370.696,79	308.914,01
2002	7.179.928,75	86.159,13	71.799,29
TOTAL	38.071.329,96	436.835,92	380.713,30

- xv. O SALDO CREDOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO APURADO NO EXERCÍCIO DO ANO DE 2000- ANO CALENDÁRIO 1999. Os pagamentos de CSLL efetivamente existiram e não há embasamento legal para não reconhecê-los como saldo credor da referida contribuição. Quanto à compensação da CSLL devida com o montante efetivamente pago a título de COFINS, tal procedimento guarda estrita sintonia com o mandamento legal previsto no artigo 8º da Lei nº9718/98. Como podemos verificar na FICHA — "Cálculo da COFINS na DIPJ do Exercício 2000 - Ano Calendário 1999, a COFINS correspondente ao Ano Calendário de 1999 foi totalmente paga por meio de RETENÇÕES SOBRE PAGAMENTOS efetuadas por Órgãos Públicos, nos termos do artigo 64, §3º da Lei nº9.430/96.
- xvi. Ora, basta consultar a DIPJ para se observar a inexistência de valores a serem pagos a título de COFINS, após as deduções das retenções efetuadas pelos órgãos públicos. Ademais, a ficha 29 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa e 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ exercício 2000 - ano calendário 1999 e a Ficha 33A - Cálculo da COFINS, mostram que a Requerente manteve os limites estabelecidos pela Lei 9.718/98. Resta, portanto, claramente demonstrado que a Requerente utilizou o incentivo fiscal de acordo com o preceito legal em todos seus aspectos: BASE DE CALCULO, PAGAMENTOS EFETIVOS E LIMITES DETERMINADOS. LINHA 30- CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS Quanto a CSLL retida na fonte por órgãos públicos, o Despacho Decisório novamente incidiu em erro, tomando letra morta a Instrução Normativa SRF/STN/SFC No. 4, de 18 de agosto de 1997 (art. 1 e 5º).
- xvii. O Despacho em testilha, data vênua, incide em erro ao confundir DATA DE FATURAMENTO com DATA DE EFETIVO RECEBIMENTO, aplicando ainda formula matemática sem citar o preceito legal que ampara tal procedimento. Ora, não basta consignar uma expressão matemática $R\$ 71.967,13 = (R\$ 7.196.713,25 \times R\$ 104.324,91 / R\$ 10.432.490,81)$, deve-se demonstrar, de forma expressa, qual o fundamento legal que ampara o critério adotado pelo eminente Julgador para se apurar a base de cálculo. Assim, a Requerente recebeu efetivamente no ano-calendário de 1999 devidamente comprovado pelos extratos bancários em anexo o valor de R\$

8.129.754,19, deduzindo-se os tributos incidentes na fonte no valor de R\$ 422.036,96. Logo o valor correspondente à CSLL deste período é de R\$ 81.297,55 e não R\$ 104.324,91, como equivocadamente lançado no Despacho Decisório.

- xviii. Desnecessário se faz tecer maiores comentários quanto à inexatidão dos valores disponibilizados no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CNPJ N° 00.378.257/0001-82, limitando-se a Requerente a reiterar as razões anteriormente aduzidas. Nesse diapasão, mister se faz o reconhecimento do saldo credor de R\$ 35.310,20, desconsiderando-se as alegações constantes no despacho decisório, posto que não condizentes com a farta prova documental e com o arcabouço jurídico atinente à matéria.
- xix. DO SALDO CREDOR DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA ANO CALENDÁRIO 2000: Conforme reconhecido no Despacho Decisório, a Requerente apurou o IRPJ pelo Lucro Real, estando obrigada ao "REGIME DE COMPETÊNCIA", ou seja, sujeita ao reconhecimento de suas receitas no momento do fato gerador. As receitas de aplicações financeiras sejam elas variáveis ou fixas, foram reconhecidas a cada mês independente do momento do efetivo crédito bancário, sendo que o IRRF foi reconhecido no momento do desconto efetivo.
- xx. A composição da Linha 24 da Ficha 6A, a seguir transcrita, corresponde a rendimentos sobre aplicações financeiras, logo passível de ser compensado com o Imposto de Renda na Fonte sobre Rendimentos de Aplicações Financeiras no exercício da retenção (Balanço de Suspensão e/ou Redução ou Ajuste final do exercício).
- xxi. O Despacho Decisório apurou uma receita no valor de R\$ 1.097.833,92 e aplicou uma fórmula matemática sem apresentar o respectivo embasamento legal. Reitera-se, meramente citar uma expressão matemática não elide a obrigação de observância do princípio da fundamentação, que deve nortear todos os julgamentos praticados, inclusive pela Administração Pública.
- xxii. A expressão: $(R\$ 996.336,73 \times R\$ 218.692,94 / R\$ 1.097.833,92)$, desacompanhada do fundamento legal, não se presta a apurar qualquer base de cálculo, ainda mais quando refutada por farta prova documental apresentada pela Requerente. Conforme documentação anexa, juntada para a devida comprovação do quanto alegado, o valor de IRRF monta em R\$ 211.038,25 (R\$ 163.488,26 Banco Real e R\$ 47.549,99 do Banco do Brasil) e não R\$ 218.692,94, montante superior ao efetivamente compensado pela Requerente.
- xxiii. Quanto a operações de SWAP, citadas às fls. 7, analisando a documentação bancária acostada à presente manifestação, referente ao ano de 1999, principalmente os extratos bancários, não se verifica a ocorrência

de quaisquer lançamentos relacionados a esta modalidade de operação. Ora, a partir do momento que a Requerente demonstra, de forma cabal, a inexistência de operações bancárias na modalidade SWAP, expressamente mencionada no Despacho Decisório, as alegações constantes no Despacho Decisório não se tomam hábeis a amparar a decisão denegatória de homologação do pleito compensatório.

- xxiv. SALDO CREDOR DA CSLL - ANO CALENDÁRIO 2000. CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. A Requerente recebeu efetivamente no ano-calendário de 2000 devidamente comprovado pelos extratos bancários em anexo o montante de R\$ 18.613.375,02, deduzidos os tributos incidentes na fonte no valor de R\$ 1.088.882,42, apurando-se o valor a título de CSLL a importância de R\$ 186.133,74 e não como incorretamente lançado pela eminente Autoridade Julgadora, na razão de R\$ 163.106,38. Novamente neste tópico verificamos que o comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção na Fonte - Pessoa jurídica Ano-Calendário 2000, emitido pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - CNPJ No. 00.378.257/0001-82 65 3 foi emitido em desacordo com as normas legais, uma vez que o valor foi recebido no ano calendário de 2000 e computado no ano calendário 1999. 1(7A" Dos valores retidos a título de CSLL, utilizou-se para compensações no ano calendário 2000 o valor total de R\$ 186.133,74 procedimento amparado no Art. 5º da IN SRF/STN/SFC Nº 4/97.
- xxv. Em vista do demonstrado, a Requerente aguarda o restabelecimento do cálculo original da Ficha 17 e do saldo credor de R\$ 170.131,54, correspondente ao valor de R\$ 23.027,36 referente a retenção da CSLL do valor efetivamente recebido em Janeiro de 2000. Aguarda ainda o reconhecimento do saldo credor do Ano calendário de 1999, no montante de R\$ 35.310,30, bem como dos juros, no importe de R\$ 2.354,45, visto que os valores apurados pela I. Autoridade Julgadora não correspondem à realidade fática.
- xxvi. SALDO CREDOR DE IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA ANO CALENDÁRIO DE 2001: Os lançamentos contábeis da retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicações financeiras foram efetuados de acordo com os documentos bancários enviados pelo próprio Banco do Brasil, conforme documentação anexa. Logo, não há que se falar em qualquer responsabilidade da Requerente por eventual discrepância nas informações, como se infere da referida Decisão. IRRF ÓRGÃOS PÚBLICOS. A Requerente recebeu efetivamente no ano-calendário de 2001 devidamente comprovado pelos extratos bancários em anexo o valor de R\$ 4.148.272,00, deduzidos os impostos incidentes na fonte no valor de R\$ 242.673,92, sendo R\$ 49.779,26 correspondente a IRPJ(1,2%). o comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção na Fonte - Pessoa Jurídica - Ano-Calendário 2000, emitido pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - CNPJ No. 00.378.257/0001-82 incide no mesmo erro do ano anterior, já exposto nos

tópicos anteriores. Dos valores retidos a título de IRPJ, a Requerente utilizou-se para compensações no ano calendário 2001 o montante total de R\$ 49.779,26, amparada no Art. 5º da IN SRF/S7'N/SFC Nº 4/97.

- xxvii. SALDO CREDOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ANO CALENDÁRIO DE 2001 A Requerente recebeu efetivamente no ano-calendário de 2001, fato devidamente comprovado pelos extratos bancários em anexo o valor de R\$ 4.148.27200, deduzidos os impostos incidentes na fonte no valor de R\$ 242.673,92, sendo R\$ 41.482,72 correspondente a CSLL (1%). Dos valores retidos a título de CSLL, utilizou-se para compensações no ano calendário 2001 o valor total de R\$ 41.482,72, conduta embasada no art. 5º da IN SRF/STN/SFC Nº 4/97.
- xxviii. SALDO CREDOR DE IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA ANO CALENDÁRIO 2002. Os lançamentos contábeis da retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicações financeiras foram efetuados de acordo com os documentos bancários enviados pelo próprio Banco do Brasil, conforme documentação em anexo. Logo, não há que se falar em qualquer responsabilidade da Requerente por eventual discrepância nas informações, como se infere da referida Decisão.
- xxix. SALDO CREDOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ANO CALENDÁRIO DE 2002. A Requerente recebeu efetivamente no ano-calendário de 2000 devidamente comprovado pelos extratos bancários em anexo o valor de R\$ 7.179.928,75 deduzidos os impostos incidentes na fonte no valor de R\$ 420.025,82, sendo R\$ 71.799,29 correspondente a CSLL (1%). Dos valores retidos a título de IRPJ, utilizou-se para compensações no ano calendário 2002, o valor total de R\$ 71.799,29, procedimento amparado no Art. 5º da IN SRF/STN/SFC No. 4/97.
- xxx. Diante do exposto, é a presente para requerer o conhecimento da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e quanto ao mérito, o seu TOTAL PROVIMENTO, anulando-se a referida decisão e reconhecendo-se integralmente a homologação dos pedidos de compensação objeto do presente processo administrativo e dos seus apensos, bem como das demais declarações e por conseguinte, extinguindo-se o crédito tributário cobrado pela Receita Federal.

O Acórdão ora recorrido (16-23.383 - 4ª Turma da DRJ/SP1) apresentou a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002

SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE.

Refoge à competência das Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. IRPJ. CSLL.

Indefere-se o pedido de perícia contábil que não atendeu aos requisitos legais.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IRPJ. CSLL.

O pedido para juntar documentos e realizar perícias deve atender a legislação processual administrativa tributária federal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002

LIQUIDEZ E CERTEZA. IRPJ. CSLL.

É requisito do art. 170 do CTN que o crédito oferecido à compensação pelo sujeito passivo seja líquido e certo.

RESTITUIÇÃO. IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública que pretende compensar com débitos tributários.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

A ciência da decisão que não homologa a compensação deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Tendo transcorrido este prazo, homologa-se a compensação declarada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002.

SALDO NEGATIVO. IRRF. INFORME DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser deduzido na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

SALDO NEGATIVO. IRPJ. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

Glosa-se o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente não restou demonstrado nos autos.

SALDO NEGATIVO. IRPJ. CSLL. OFERECIMENTO DAS RECEITAS. ÓRGÃO PÚBLICO. RETENÇÃO.

Glosa-se a dedução de tributo e contribuição retidos por Órgãos Públicos cujo oferecimento da receita correspondente não restou demonstrado nos autos.

CSLL. COFINS. RETENÇÃO. ÓRGÃOS PÚBLICOS. AC 1999.

Não se pode compensar COFINS, na apuração da CSLL, cuja receita correspondente não foi oferecida a tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Da análise da decisão da DRJ é possível depreender que, em que pese tenha homologado as compensações em razão do decurso do prazo de 05 anos entre o pedido e a intimação da decisão (homologação tácita), seguiu analisando o crédito indicado na DCOMP, negando provimento à Manifestação quanto ao pedido de reconhecimento integral do direito creditório.

Inconformada com a decisão da DRJ, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 717), alegando em síntese:

- i. DOS ERROS VERIFICADOS NO PREENCHIMENTO DOS COMPROVANTES DE RETENÇÃO E NA SUA ANÁLISE PELA AUTORIDADE FISCAL: Diz que “data da ocorrência do fato gerador da retenção da CSLL pela fonte pagadora não é outra que não a do efetivo pagamento, que somente ocorre com a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário”.
- ii. DA EXATIDÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Alega que “quadro sinótico demonstra, de forma inquestionável, o pagamento efetivo dos tributos, seja considerando como fato gerador a data atribuída pela fonte pagadora ou então o efetivo ingresso do numerário na conta-corrente da Recorrente”.
- iii. DO SALDO CREDOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO APURADO NO ANO CALENDÁRIO 1999: Afirma que “e acordo com as Instruções de Preenchimento inseridas no Programa da DCTF 1999, fornecido pela Secretaria da Fazenda, consideram-se como efetivamente pagos, a título de COFINS, os valores relativos às compensações efetuadas por ocasião do seu pagamento, em conformidade com a IN SRF No. 21, de 1997, referentes a tributos ou contribuições pagos a maior e/ou indevidamente, bem como a retenção da COFINS por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei no 9430/96 (IN SRF No. 06, de 1999, art. 13)”. (...) “Logo, o valor correspondente à CSLL deste período é de R\$ 81.297.55 (1%) e não R\$ 104.324.91. como equivocadamente lançado no Despacho Decisório”.
- iv. DO SALDO CREDOR DO IMPOSTO DE RENDA — PESSOA JURÍDICA – ANO CALENDÁRIO 2000: Afirma que “as receitas de aplicações financeiras sejam elas variáveis ou fixas, foram reconhecidas a cada mês independente do momento do efetivo crédito bancário, sendo que o IRRF foi reconhecido no momento do desconto efetivo”.

- v. Na esteira do entendimento anteriormente exarado, reitera-se que o comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção na Fonte — Pessoa jurídica — Ano-Calendário 2000, emitido pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO — CNP) No. 00.378.257/0001-82 não observou as normas legais, uma vez que o valor foi recebido no ano calendário de 2000 e computado no ano calendário 1999.
- vi. Aduz que “novamente neste tópico verificamos que o comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção na Fonte — Pessoa jurídica — Ano- Calendário 2000, emitido pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO Da EDUCAÇÃO — CNP] No. 00.378.257/0001-82 foi emitido em desacordo com as normas legais, uma vez que o valor foi recebido no ano calendário de 2000 e computado no ano calendário 1999”.
- vii. SALDO CREDOR DE IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA – ANO CALENDÁRIO DE 2001: “a Recorrente recebeu efetivamente no ano-calendário de 2001, fato 91 indevidamente comprovado pelos extratos bancários em anexo o valor de R\$ 4.148.272,00, deduzidos os impostos incidentes na fonte no valor de R\$ 242.673,92, sendo R\$ 41.482,72 correspondente a CSLL (1%)”.
- viii. SALDO CREDOR DE IMPOSTO DE RENDA — PESSOA JURÍDICA ANO CALENDÁRIO 2002: Aduz que “a Recorrente recebeu efetivamente no ano-calendário de 2000 devidamente comprovado pelos extratos bancários em anexo o valor de R\$ 7.179.928,75 deduzidos os impostos incidentes na fonte no valor de R\$ 420.025,82, sendo R\$ 71.799,29 correspondente a CSLL (1%).
- ix. DA EXISTÊNCIA DE POSTERGAÇÃO: Aduz que “as distorções apontadas pelo Fisco para não reconhecimento do crédito tributário da Recorrente originam-se, em síntese, do fato de que o contribuinte só ofereceu a receita auferida à tributação no momento em que a quantia paga já lhe estava disponível para uso, ou seja, inobstante o órgão público tomador de seu serviço ter pago e informado a retenção de impostos, por exemplo, em dezembro/99, conforme DIRF, a Recorrente somente ofereceu à tributação o valor recebido em janeiro/2000, quando ocorrido o efetivo pagamento. Percebe-se assim que o contribuinte considerou a receita auferida somente no momento em que seu pagamento estava disponível e, por consequência, apenas nesta ocasião ofereceu-a para tributação, deduzindo em sua apuração os impostos retidos.
- x. DA VERDADE MATERIAL E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA: Resta claro, também, que o fisco cometeu um lamentável equívoco, uma vez que o crédito glosado é legítimo e a glosa decorreu de evidente erro material e, havendo erro material, o mesmo pode ser corrigido a qualquer tempo, desde que o processo ainda não tenha sido julgado, como ocorre no caso em tela. Por derradeiro, insta destacar que o antigo Conselho de

Contribuintes já decidiu por várias vezes que deve sempre prevalecer a VERDADE MATERIAL na apreciação do processo administrativo-tributário, a qual é fundamental para determinar ou não o direito do contribuinte.

- xi. Requereu o julgamento do presente recurso para homologar a totalidade das compensações efetuadas.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Da análise dos autos é possível verificar que, são objeto do presente julgamento os PAF's abaixo listados (bem como as DCOMPs a ele relacionadas):

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

<i>PROCESSO ADMINISTRATIVO</i>	<i>DATA DE PROTOCOLO</i>	<i>DATADA PRESCRIÇÃO</i>
11610.021144/2002-16	28/11/2002	28/11/2007
11610.021145/2002-52	28/11/2002	28/11/2007
11610.002129/2003-41	10/02/2003	10/02/2008
11610.002130/2003-76	10/02/2003	10/03/2008
11610.006495/2003-70	09/05/2003	09/05/2008

Assim é que, o objeto do litígio aqui analisado se resumem aos pedidos de compensação vinculados aos referidos processos administrativos.

Ocorre que, desde a decisão da unidade de origem, as DCOMPs relacionadas aos referidos processos foram homologadas. Inicialmente em razão do reconhecimento parcial do crédito e, em segundo momento, pelo reconhecimento da homologação tácita pela DRJ.

De fato, restou confirmado que o contribuinte apresentou outras DCOMPs vinculadas ao mesmo crédito de origem. Entretanto, os referidos pedidos de compensação não estão vinculados aos processos administrativos em análise por este Relator.

Ademais, diante da clara ocorrência da homologação tácita nos pedidos vinculados aos processos ora em análise, já que a intimação do despacho decisório apenas se deu em 15/09/2008, entendo que não há mais o que se perquirir ou analisar, nestes processos, acerca do crédito utilizado.

Isto porque, a ocorrência da homologação tácita é precedente à própria análise do crédito, e põe fim aos pedidos de compensação formulados.

O pedido que se formula em uma DCOMP é o de se homologar e extinguir o débito, e tal pedido foi deferido. Lógico que, como regra, em uma DCOMP cabe ao Fisco analisar a certeza e liquidez do crédito indicado, e tal análise poderá ter repercussões em outros pedidos vinculados ao mesmo crédito.

Entretanto, são pedidos de compensação distintos vinculados a processos administrativos autônomos, que não podem ser analisados e nem decididos nos PAFs ora em análise. Até porque as referidas DCOMPs sequer estão apensadas ao presente PAF.

Ademais, no caso concreto, outra peculiaridade deve ser analisada que é a homologação tácita dos pedidos de compensação ora analisados. Como já ressaltado, isto é precedente à análise do crédito, que poderia, de fato, até ser inexistente.

Os débitos compensados encontram-se extintos, razão pela qual os pedidos de compensação vinculados foram deferidos, perdendo-se o objeto de litígio.

Assim, não havendo litígio, restando homologadas tacitamente as DCOMPs vinculadas aos PAFs 11610.021.145/2002-52, 11610.002.129/2003-41, 11610.002.130/2003-76, 11610.006.495/2003-70, não há o que se discutir quanto a certeza e liquidez do crédito utilizado, razão pela qual entendo restarem prejudicadas as razões recursais.

Face ao exposto, diante da ausência de litígio e falta de interesse de agir, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva